



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**  
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

**CAPA**



101802187272022

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, REQUERIMENTO Nº 003160/2022 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**17/10/2022 14:44:43**

Requerente

**ULTRAMED TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI-EPP**

Detalhamento

**REQUER PREGAO PRESENCIAL PROCESSO Nº 2022/2022 REGISTRO DE PREÇOS.**





---

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES.**

**Pregão Presencial:** 054/2022.

**Processo:** 2.022/2022.

**ULTRAMED – TECNOLOGIA E SERVIÇOS -EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.617.634/0001-50, com endereço na Rua Alcides Monteiro, nº 50, Fradinhos, Vitória, neste ato representada por seu sócio **ADWALTER JOSÉ FERNANDES BENEVIDES**, vem respeitosamente à h. presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da inabilitação da Recorrente, pelas razões que passa a expor.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória/ES, 17 de outubro de 2022.

ADWALTER JOSE FERNANDES BENEVIDES:47891220778  
Assinado de forma digital por  
ADWALTER JOSE FERNANDES  
BENEVIDES:47891220778  
Dados: 2022.10.16 20:25:58 -03'00'

**Adwalter José Fernandes Benevides**  
**CREA-ES 006271/D**

## I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três dias) da decisão que ocorreu em 14/10/2022.

Demonstrada, portanto a tempestividade do recurso.

## II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva, calibração, qualificação térmica e teste de segurança elétrica com fornecimento de mão de obra especializada em câmaras para conservação de vacinas com fornecimento de peças.

Após vencer a fase de lances a Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que apresentou **atestado de capacidade técnica sem o item qualificação térmica**.

A empresa manifestou interesse de recurso em face a ilegalidade da decisão que inabilitou a empresa vencedora, que deve ser revista pelos seguintes motivos.

## III. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, LEI 8.666/93

O atestado de capacidade técnica é uma das exigências permitidas pelo artigo 30, da Lei 8.666/93 para a comprovação de aptidão da empresa licitante quanto a sua capacidade de prestar o serviço a ser contratado pela administração pública.

O Inciso II do referido artigo traz essa conceituação de forma clara e precisa:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Vale frisar, que o item 7.5.1 do edital coaduna perfeitamente com o dispositivo legal, vejamos:

7.5.1. Comprovação de aptidão, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a empresa **tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características** com o objeto desta licitação, apresentados em

---

original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Apesar da exigência legal, bem como a exigência do instrumento convocatório, limita-se à atividades **pertinentes e compatíveis** a Recorrente foi desclassificada por não apresentar atestado de capacidade técnica **idêntico** ao objeto do edital.

Exigir atividade pertinente e compatível não é sinônimo de exigir atividade idêntica, inclusive o Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

**Acórdão 2382/2008 Plenário**

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

**A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.** (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, **veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.**

O motivo da desclassificação extrapola os limites das exigências contidas no edital e na legislação, visto que não há em nenhum lugar a exigência de comprovação de capacidade a objeto idêntico ao edital.

Portanto, **não é permitido pela Lei exigir que o licitante tenha executado serviço idêntico ao licitado.** À medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação. Que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Tal vedação está prevista no art. 3º, da Lei de licitações:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não obstante, a licitante apresentou atestado de capacidade técnica para a prestação de serviços de **complexidade superior ao objeto do edital**, bem como ao motivo específico da desclassificação: qualificação técnica.



### 3.1. Qualificação térmica.

A qualificação térmica foi positivada através da RDC 360/2020, que a conceitua como: *“verificação documentada de que o equipamento ou a área de temperatura controlada garantem homogeneidade térmica em seu interior”*, em outras palavras um conjunto de testes que garante o perfeito funcionamento e o resultado esperado quanto a manutenção de temperatura em um ambiente controlado, no caso: câmaras de vacina.

Dentro do universo de manutenção de equipamentos médicos, demasiadamente complexos e que em muitos casos são responsáveis pelo suporte à vida do paciente a qualificação térmica pode ser comparada a uma espécie de controle de qualidade, com ações relativamente simples se comparadas a uma manutenção corretiva ou a calibração, por exemplo.

Para ilustrar, apresentamos o seguinte exemplo: determinada câmara de vacina precisa estar ajustada para manter em seu interior medicamentos em temperatura de 2°C a 8°C.

Dentro dessa câmara há um sensor que analisa a temperatura no interior do equipamento, ligando ou desligando o compressor quando necessário.

O serviço que determina que esse sensor executará essas ações no momento correto é **a calibração que é feita no momento da manutenção preventiva** (um serviço complexo, visto que se trata da principal funcionalidade do equipamento, bem como é o que garante o requisito do fabricante do medicamento no que se refere a temperatura).

**Vale frisar, que o atestado de capacidade técnica apresentado, faz menção a manutenção preventiva que inclui a calibração do sensor, dentre outros serviços, conforme detalhado na proposta apresentada.**

Embora, as câmaras de vacina, tenham aproximadamente o tamanho de uma geladeira, **há apenas um sensor que controla a temperatura do equipamento**, assim, quanto mais próximo do sensor mais exata estará a temperatura.

**O serviço de qualificação térmica tem o objetivo de garantir que dentro do equipamento, haja uma homogeneidade com relação a temperatura**, independente da distância que o medicamento se encontre do sensor. **Não há manutenção, não há calibração, não há ajustes, apenas verificação, ou seja, conferência.**

Sendo assim, é perfeitamente possível afirmar, que uma empresa que comprove sua capacidade em realizar a manutenção e a calibração **é também capaz de realizar a conferência exigida pela Anvisa** que obviamente é um ajuste fino com o objetivo de garantir a qualidade dos medicamentos armazenados no equipamento.

O artigo 30, já mencionado anteriormente, em seu parágrafo terceiro, trata sobre o tema de forma mais específica:

§ 3o **Será sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Ora, impedir que o licitante vencedor seja habilitado por desconsiderar o atestado de capacidade técnica por ausência da especificação de qualificação técnica no atestado seria o mesmo que desclassificar uma construtora em um processo de construção de uma ponte simplesmente porque não consta a pintura da faixa seccionada no atestado.

No mais, a empresa recorrente informa que embora não haja exigência no edital da comprovação de que a empresa possui os equipamentos (analisadores) necessários para realizar a prestação do serviço de qualificação técnica, caso a Administração Pública julgue necessário, nos colocamos a disposição para apresentação da nota fiscal de compra do analisador, em sede de diligência.

Quanto a apresentação de novos documentos em sede de diligência, vale ressaltar que é permitida por Lei, nos termos do art. 43:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por todos os motivos expostos acima e com o objetivo de atender a supremacia do interesse público a empresa vencedora, ora recorrente **requer a consideração do atestado de capacidade técnica** apresentado, considerando que **ele cumpre todos os requisitos exigidos** na legislação e no instrumento editalício.

#### IV.PEDIDOS

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital a licitante requer:

- a) o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109 § 2º da Lei 8.666/93.
- b) a consideração do atestado de capacidade técnica apresentado, considerando que o documento cumpre todos os requisitos para a comprovação de aptidão da empresa para a prestação dos serviços exigidos no objeto do edital.

---

c) a procedência do presente recurso, para fins de rever a decisão que desclassificou a Recorrente e dando por classificada e licitante vencedora do certame.

d) não alterando a decisão requer o imediato encaminhamento à Autoridade superior nos termos do art. 109 § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória/ES, 17 de outubro de 2022.

ADWALTER JOSE FERNANDES Assinado de forma digital por ADWALTER  
BENEVIDES:47891220778 JOSE FERNANDES BENEVIDES:47891220778  
Dados: 2022.10.16 20:27:16 -03'00'

**Adwalter José Fernandes Benevides**  
**CREA-ES 006271/D**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

---

**ORIGEM**

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**

Remessa Nº **000078043**

Responsável **CRISTIANE MELO DOS SANTOS GOMES**

Data e Hora **17/10/2022 15:20:17**

Despacho **ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.**

IÚNA, 17 de outubro de 2022

*Crístiane Melo S. Gomes*

CRISTIANE MELO DOS SANTOS GOMES  
SETOR DE PROTOCOLO

---

**PROTOCOLO(S)**

Processo, REQUERIMENTO Nº 003160/2022 - Externo  
ULTRAMED TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI-EPP  
REQUERIMENTO - <não definido>

REQUER PREGAO PRESENCIAL PROCESSO Nº 2022/2022 REGISTRO DE  
PREÇOS.

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável \_\_\_\_\_

IÚNA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
SETOR DE LICITAÇÃO

